



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB  
- ASSESSORIA JURÍDICA -**

PARECER JURÍDICO Nº 77/2024

PROCESSO Nº 1203671/2024

ASSUNTO: PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DISPENSA ELETRÔNICA

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DISPENSA ELETRÔNICA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – OCORRÊNCIA DE ERRO – ACOLHIMENTO DO PEDIDO.

## **1 - RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre denúncia encaminhada pela OUVIDORIA para emitir parecer jurídico concernente a Dispensa Eletrônica nº02/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de serviços de desenvolvimento de hot site com software de banco de talentos e oportunidades com gestão on-line.

A denunciante apontou a falta de Resposta ao Pedido de Esclarecimento enviado e sem resposta, além de tentativas frustradas de comunicação com o setor responsável, a fim de melhor compreensão acerca das especificações técnicas do objeto licitado.

Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, especificamente o item 5.3 do Aviso de Dispensa Eletrônica, ao conceder um prazo excessivamente elevado para a juntada de proposta e habilitação, conforme demonstrado no Anexo II a este e-mail, assim, em razão das irregularidades narradas, requer a anulação do certame.

É o breve resumo,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB  
- ASSESSORIA JURÍDICA -**

## **2 – ANÁLISE JURÍDICA**

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do processo licitatório realizado, na forma da Lei nº 14.133/2021, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se que o processo de licitação de Dispensa Eletrônica nº02/2024, no item 5.3 do Aviso de Dispensa Eletrônica, apontou que o prazo para readequar a proposta seria de até 2 (duas) horas, todavia, no documento acostado ficou comprovado que houve excesso de prazo para cumprir tal formalidade, assim, em conformidade com o princípio administrativos da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade dos atos administrativos, entendo que assiste razão o denunciante.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento do feito, pelos fundamentos já expostos, a revogação do certame é uma possibilidade que assiste ao Ordenador responsável, no exercício do autotutela, que impõe à Administração Pública, anular e/ou corrigir, qualquer irregularidade, sempre que



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**  
**- ASSESSORIA JURÍDICA -**

tiver conhecimento, para fins de resguardar o interesse público, prevenir danos erário público e assegurar efetividade ao cumprimento da legalidade.

Desse modo, constatada pela administração pública a ilegalidade no contrato administrativo ou mesmo no procedimento licitatório que o antecedeu e não havendo possibilidade de saneamento, não resta alternativa à Administração senão a anulação.

### **3 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, essa ASSESSORIA JURÍDICA entende que ficou constatado o erro quando concedeu prazo excessivo para readequar a proposta, o que afrontou o item 5.3 do aviso de Dispensa Eletrônica, razão pela qual OPINO pelo acolhimento do pedido e consequente cancelamento da dispensa.

É o parecer que submeto a autoridade superior,

Salvo melhor juízo.

João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2024.

Fábio Roneli Cavalcanti de Souza  
Assessoria Jurídica do CREA-PB  
OAB/PB 8.937